

por suas ações e omissões no trato dos bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e renúncias de receitas do Fundo. Art. 27. Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho de Administração do FITUR/DF, a qual será considerada prestação de serviço público de natureza relevante. Art. 28. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na execução deste Regimento serão dirimidos mediante consulta formal ao Conselho de Administração do FITUR/DF.

**DECRETO Nº 34.661, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.**

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (403ª alteração), e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fundamento nos artigos 78 e 79 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 61 e 61-B do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 61. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 64, o saldo credor do ICMS acumulado a partir de 16 de setembro de 1996, não prescrito, resultante de quaisquer operações ou prestações, e o crédito decorrente de repetição de indébito do ICMS, assim reconhecido por decisão definitiva judicial ou administrativa, podem ser, nas condições estabelecidas nesta Subseção: I – imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento deste, no Distrito Federal, mediante emissão de nota fiscal, unicamente para efeitos de transferência de crédito e posterior comunicação à repartição da circunscrição fiscal em que se localizar o estabelecimento emitente, até o último dia do mês subsequente ao da emissão;

II – transferidos pelo sujeito passivo, caso haja saldo remanescente, mediante emissão de nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, a qualquer contribuinte do Distrito Federal que, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao do pedido de transferência, tenha adquirido no mercado nacional ou importado bens destinados a seu ativo imobilizado em valores que totalizem, no mínimo, cinco vezes o valor do crédito a ser transferido, ficando a transferência condicionada a:

- prévia autorização do chefe da repartição fiscal da circunscrição fiscal em que se localizar o estabelecimento transmissor do crédito;
- que o montante do crédito transferido seja compatível com o fluxo de entrada e de saída de mercadorias e, também, com o estoque do estabelecimento transmissor, devidamente registrado nos livros fiscais próprios;
- que, no caso de crédito fiscal decorrente de saldo credor acumulado, esse tenha sido apropriado até o último dia do ano-calendário anterior no Livro Fiscal Eletrônico – LFE do estabelecimento do transmissor;
- que os contribuintes envolvidos na operação de transferência de crédito estejam em situação regular perante a Subsecretaria da Receita, quanto ao cadastro fiscal e ao recolhimento dos tributos de competência do Distrito Federal.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o crédito transferido poderá ser utilizado pelo contribuinte destinatário até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto apurado em cada período, a partir do período em que tenha ocorrido o recebimento do crédito.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se recebido o crédito no período de apuração em que tenha sido exarado o despacho autorizador da transferência.

§ 3º Somente poderá transferir, receber em transferência ou utilizar crédito acumulado, na forma prevista neste artigo, o estabelecimento que adotar o regime normal de apuração do imposto.” (NR)

“Art. 61-B. A transferência de crédito para estabelecimento de outro titular será objeto de procedimento administrativo específico, instaurado mediante requerimento do contribuinte transmissor dirigido ao chefe da repartição fiscal a que estiver circunscrito, que conterá, no mínimo:

I – indicação da denominação, endereço completo e números de inscrição no CNPJ e no CF/DF do estabelecimento transmissor e do que receberá o crédito, bem assim do montante de crédito que se pretende transferir;

II – cópia da decisão judicial ou administrativa que tenha reconhecido o direito do contribuinte à restituição do imposto recolhido indevidamente ou, no caso de saldo acumulado, indicação deste valor no último dia do ano-calendário anterior;

III – a via ou cópia da nota fiscal destinada ao Fisco referente à aquisição, pelo destinatário do crédito, dos bens destinados a seu ativo imobilizado ou, no caso de importação destes bens, a cópia do documento de importação e a indicação do valor do ICMS devido na operação.

§ 1º Ato do Secretário de Estado de Fazenda poderá dispor sobre a exigência de outros documentos e procedimentos para a transferência de crédito.

§ 2º Autorização de transferência de crédito na forma deste artigo não implica o reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado ou a homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

§ 3º O contribuinte transmissor emitirá a nota fiscal de transferência de crédito e a lançará no LFE, fazendo-se constar, em registro específico:

I – que se trata de transferência de crédito de ICMS na forma dos artigos 61 e 61-B do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

II – o número do processo autorizador;

III – a denominação e o CF/DF do destinatário.

§ 4º O contribuinte destinatário do crédito deverá registrá-lo no LFE, fazendo-se constar em registro específico:

I – que se trata de transferência de crédito, na forma dos artigos 61 e 61-B do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

II – a denominação e o CF/DF do transmissor.

§ 5º Ato do Secretário de Estado de Fazenda poderá suspender temporariamente a autorização de transferência de saldo de que trata o art. 61, sempre que a arrecadação mensal do ICMS não atingir o limite de noventa e sete por cento de um doze avos da previsão de receita global do ICMS constante na lei orçamentária anual vigente.

§ 6º O disposto nesta Subseção:

I – aplica-se, também, aos saldos decorrentes de recolhimentos indevidos de ICMS após a compensação de que trata o artigo 3º da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995;

II – não se aplica:

a) ao imposto devido pelo destinatário do crédito na condição de substituto tributário; b) aos contribuintes beneficiários de Programas de Apoio ou de Desenvolvimento ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

125ª da República e 54ª de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

**DECRETO Nº 34.662, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.**

Altera o Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, que atualiza a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN e aprova seu Regimento Interno, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando disposto no § 4º do art. 218 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 1º, o caput do § 1º e o § 2º, ambos do art. 1º do Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, órgão colegiado superior do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - SISPLAN, com função consultiva e deliberativa de auxiliar a Administração Pública na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana é composto, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo:

I - pelo Governador do Distrito Federal, na qualidade de Presidente;

II - por quinze Conselheiros representantes do Poder Público;

III - quinze Conselheiros representantes da sociedade civil.

§ 1º A representação do Poder Público no CONPLAN será composta por representantes dos seguintes órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal:

.....

§ 2º A representação da sociedade civil no CONPLAN será composta por representantes das seguintes entidades com atuação reconhecida em áreas da política territorial e urbana no Distrito Federal:

I – um representante de Universidade ou Faculdade que possua curso legalmente reconhecido na área de engenharia, arquitetura e urbanismo no Distrito Federal;

II – um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF;

III – um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil, Seção do Distrito Federal – IAB/DF;

IV – um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF;

V – um representante da Federação do Comércio do Distrito Federal – FECOMÉRCIO/DF;

VI – um representante da Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal – ADEMI/DF;

VII – um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON/DF;

VIII – um representante da União Nacional por Moradia Popular, seção do Distrito Federal – UNMP/DF;

IX – um representante da Central de Movimentos Populares, seção do Distrito Federal – CMP/DF;

X – um representante da Confederação Nacional das Associações de Moradores, seção do Distrito Federal – CONAM/DF;

XI – um representante do Movimento Nacional de Luta por Moradia, seção do Distrito Federal – MNLM/DF;

XII – um representante da Federação das Associações de Moradores e Inquilinos de Brasília e Região do Entorno – FAMIBRE;

XIII – um representante da União dos Condomínios Horizontais e Associações de Moradores no Distrito Federal – UNICA/DF;

XIV – um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Brasília – RODOVIÁRIOS/DF;

XV – um representante da Associação Civil Rodas da Paz.”

Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo quinto:

“Art. 1º...”

....

§ 5º Os representantes das entidades representativas da sociedade civil relacionadas nos incisos I a XV do § 2º deste artigo, serão escolhidos de acordo com o disposto nos seus respectivos Estatuto, Regimento Interno ou ato normativo próprio e por deliberação de suas instâncias deliberativas competentes.”

Art. 3º As entidades representativas da sociedade civil encaminharão os nomes de seus representantes à Secretaria Executiva do CONPLAN, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação deste Decreto.

Art. 4º O caput do artigo 3º, o caput do § 1º e os §§ 2º, 3º e 6º, ambos do art. 3º do Anexo Único do Decreto nº 27.978, de 28 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN será composto pelo Governador do Distrito Federal, na qualidade de Presidente, por quinze conselheiros representantes do Poder Público e quinze conselheiros representantes da sociedade civil. § 1º A representação do Poder Público no CONPLAN será composta por representantes dos seguintes órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal:

.....  
§ 2º A representação da sociedade civil no CONPLAN será composta por representantes das seguintes entidades com atuação reconhecida em áreas da política territorial e urbana no Distrito Federal:

I – um representante de Universidade ou Faculdade que possua curso legalmente reconhecido na área de engenharia, arquitetura e urbanismo no Distrito Federal;

II – um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF;

III – um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil, Seção do Distrito Federal – IAB/DF;

IV – um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF;

V – um representante da Federação do Comércio do Distrito Federal – FECOMÉRCIO/DF;

VI – um representante da Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal – ADEMI/DF;

VII – um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON/DF;

VIII – um representante da União Nacional por Moradia Popular, seção do Distrito Federal – UNMP/DF;

IX – um representante da Central de Movimentos Populares, seção do Distrito Federal – CMP/DF;

X – um representante da Confederação Nacional das Associações de Moradores, seção do Distrito Federal – CONAM/DF;

XI – um representante do Movimento Nacional de Luta por Moradia, seção do Distrito Federal – MNLM/DF;

XII – um representante da Federação das Associações de Moradores e Inquilinos de Brasília e Região do Entorno – FAMIBRE;

XIII – um representante da União dos Condomínios Horizontais e Associações de Moradores no Distrito Federal – UNICA/DF;

XIV – um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Brasília – RODOVIÁRIOS/DF;

XV – um representante da Associação Civil Rodas da Paz.

§ 3º Os representantes das entidades representativas da sociedade civil relacionadas nos incisos I a XV do parágrafo anterior serão escolhidos de acordo com o disposto nos seus respectivos Estatuto, Regimento Interno ou ato normativo próprio e por deliberação de suas instâncias deliberativas competentes.

.....  
§ 6º Para cada representante do Poder Público no CONPLAN e para os representantes das entidades representativas da sociedade civil relacionadas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo haverá o respectivo suplente.”

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 33.856, de 16 de agosto de 2012.

Brasília, 12 de setembro de 2013.  
125º da República e 54º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

#### DECRETO Nº 34.663, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos Auditores de Controle Interno do Distrito Federal e aos Inspectores Técnicos de Controle Interno do Distrito Federal, lotados e em exercício na Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§1º O direito à percepção da indenização de transporte condiciona-se à prévia expedição de Ordem de Serviço pelo Controlador-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, e surtirá efeitos financeiros a contar da data de sua assinatura.

§2º As Ordens de Serviço deverão ser publicadas mensalmente em Boletim Interno de Serviço da Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle.”

(NR)

Parágrafo único. O direito à percepção da indenização de transporte condiciona-se à prévia expedição de Ordem de Serviço pelo Controlador-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, e surtirá efeitos financeiros a contar da data de sua assinatura.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2013.  
125º da República e 54º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

#### DECRETO Nº 34.664, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

Institui o Comitê Intersetorial da Política Distrital aos Animais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, o Comitê Intersetorial da Política Distrital aos Animais, com a finalidade de acompanhar, avaliar, elaborar e propor de forma integrada, ações de proteção aos animais e controle da população de animais domésticos.

Art. 2º São atribuições do Comitê Intersetorial:

I – avaliar e emitir parecer relativo sobre as questões correlatas às ações de proteção aos animais;

II – elaborar o plano de ações de proteção aos animais;

III – acompanhar o cumprimento do plano de ações de proteção aos animais;

IV – propor medidas de execução de forma integrada entre seus componentes e outros membros representativos ações de proteção aos animais e o controle da população de animais domésticos.

Art. 3º O Comitê Intersetorial de Proteção aos Animais será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, que o coordenará;

II – Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

III – Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

IV – Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal;

V – Polícia Militar do Distrito Federal – Batalhão Ambiental;

VI – Polícia Civil do Distrito Federal;

VII – Fundação Jardim Zoológico de Brasília;

VIII – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IX – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIAAMBIENTAL;

X – dois representantes das Instituições de Ensino e Pesquisa; e

XI – dois representantes de 02 (duas) Organizações de Sociedade Civil ligadas à Proteção dos Animais.

§1º Os órgãos mencionados neste artigo indicarão à Coordenação do Comitê Intersetorial os representantes, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação deste Decreto.

§2º As Instituições de Ensino e Pesquisa interessadas na composição do Comitê, poderão se inscrever junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, que verificada a atuação dessas Instituições, indicarão representantes de cada entidade, sendo um representante titular e um suplente.

§3º As Entidades de Sociedade Civil interessadas na composição do Comitê, deverão ser legalmente constituídas e se cadastrar junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal que, baseada no histórico de atuação dessas entidades, indicarão os representantes, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes.

Art. 4º O Comitê poderá subdividir-se em Subcomitês para o tratamento de assuntos específicos, que serão compostos pelos representantes que manifestarem interesse junto ao Comitê, que possuam notório conhecimento e atividade nas ações relacionadas à proteção dos animais.

Art. 5º Poderão participar das reuniões do Comitê e Subcomitês, a convite de sua coordenação, representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas ao tema.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste Decreto, convocará a primeira reunião do colegiado para:

I – aprovar seu Regimento Interno; e

II – empossar os membros representativos do Comitê Intersetorial.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2013.  
125º da República e 54º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

#### DECRETO Nº 34.665, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

Cria Cargo, na Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado, nos termos da Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, na Superintendência de Planejamento, Normas e Procedimentos, da Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2013.  
125º da República e 54º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

#### DESPACHOS DO GOVERNADOR

Em 02 de setembro de 2013.

Processo: 480.000.450/2011. Interessado: Formato Comércio e Construções Ltda. Assunto: Supostas irregularidades na licitação para contratação de serviços para execução de obras na Administração Regional de Ceilândia.

Acolho o Parecer nº 200/2013 – CJD/DF/GAG, aprovado pelo Consultor Jurídico do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adoto-o como razões de decidir, para conhecer e julgar procedente a Representação da empresa Formato Comércio e Construções Ltda, de forma